



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001980/2002-65
Recurso nº 159.819 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício 1998

Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Retificação da declaração. Diminuição do valor destinado. Possibilidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para superar a condição impeditiva, retornando-se os autos à Unidade de origem para análise do PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima- Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscal – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, que foi indeferido sob alegação de que o contribuinte, após o encerramento do exercício, entregou certidão retificadora com alteração nos valores dos incentivos declarados originalmente.

O contribuinte não aceitou a decisão e apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a retificação não se deu para alterar o valor do incentivo fiscal, mas para modificar a base de cálculo do imposto daquele exercício. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que reconheceu que mero erro formal não invalida a destinação dos incentivos.

A DRJ decidiu manter a decisão recorrida, reconhecendo que o contribuinte reduziu o valor do incentivo em decorrência da alteração da base de cálculo do imposto na declaração retificadora.

Entendeu a DRJ que o Ato Declaratório Normativo CST n. 26/95 proibiu a destinação dos recursos de incentivo fiscal do contribuinte nos casos em que a declaração é retificada. Invoca também a Nota SRF/COSAR n. 131/2001, que igualmente previria a impossibilidade da opção quando há retificação da declaração.

Ainda irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando que a retificação da declaração não foi feita para alterar a opção ou o valor do incentivo fiscal, mas para corrigir a base de cálculo do imposto de renda e que a alteração do valor do incentivo foi mera decorrência daquele ajuste. Defende que a aplicação da regra invocada pela autoridade não encontra respaldo na lei, contrariando o princípio da legalidade. Invoca também o princípio da razoabilidade, para justificar a incompatibilidade entre a norma e sua consequência.

Era o necessário a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O Recurso é tempestivo.

A discussão se restringe à possibilidade de destinação dos recursos de opção por incentivo fiscal, quando, após o encerramento do exercício de competência, o contribuinte retifica a declaração e altera os valores da opção.

A autoridade julgadora invocou, para indeferir a solicitação do contribuinte, o ADN CST 26/85, cujo texto, transcrito no acórdão, diz: “Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.”

Além do ADN acima citado, o relator do acórdão reproduz a Nota SRF/COSAR 131/2001, que infelizmente, pelo texto reproduzido, não se consegue saber seu verdadeiro comando. E, de toda maneira, uma Nota, por mais que possa ser uma orientação aos servidores do Fisco, não tem força normativa para condicionar o direito do contribuinte.

Interessa-nos, pois, o comando do ADN citado pela autoridade administrativa. Não se trata, a meu ver, de ilegalidade propriamente dita da redação do ADN, mas de interpretação equivocada do normativo pela autoridade que analisou o pedido. O sentido da norma em exame é o de restringir opções retroativas, vale dizer, impedir que o contribuinte que não fez a opção na declaração ou simplesmente não apresentou a declaração faça a opção depois de encerrado o exercício. Outra interpretação não teria sentido. Não seria razoável. Suponha-se que o contribuinte tenha feito validamente a opção, mas tenha cometido um erro ao incluir na base de cálculo do tributo algo que ali não cabia; ou que tenha deixado algo de fora que deveria ser computado. Se descobre o erro depois do exercício ficaria, segundo a interpretação da autoridade de primeira instância, impedido de fazer a correção, sob pena de não poder destinar os recursos segundo a opção que fez. A lei, de fato, não estabelece pena nesta medida, pois seria desproporcional ao fato. Um mero erro de fato não pode gerar perda do direito à opção pelo incentivo fiscal. Por isso, parece-me equivocada a interpretação dada pela autoridade administrativa.

No caso presente, o contribuinte viu-se obrigado a alterar a base de cálculo do imposto devido no exercício e por conta disso, por consequência do acerto que fez na base, ficou com menos recursos disponíveis para destinar aos incentivos fiscais pelos quais há havia optado. A solução legalmente adequada é reduzir o montante da destinação, mas não invalidá-la, pois nem a lei, nem a norma administrativa prevê esta consequência.

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o impedimento argüido pela autoridade tributária e determinar o retorno do processo à origem para análise das demais condições do pedido.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2010de 2010

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá